

PARECER N° 374/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.037236/2014-41
INTERESSADO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00066.037236/2014-41	658336169	01539/2014/SPO	PP-LMH	20/03/2014	15/05/2014	14/08/2014	24/11/2016	16/12/2016	R\$ 3.200,00	28/12/2016	06/04/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto por MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam que durante inspeção de rampa em aeronaves operando segundo RBHA 91 e RBAC 135, verificou-se no Diário de Bordo 001/PPLMH/13 da aeronave matrícula PP-LMH, página 22, que o mesmo não contém registro do horário de apresentação da tripulação e não contém a assinatura do comandante nas duas últimas etapas listadas.

HISTÓRICO

- O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.
- Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia apresentando as seguintes alegações:
 - Nulidade do Auto de Infração, citando o parágrafo único do art. 7º da Resolução ANAC nº 25/2008 que traz o dispositivo de que no AI deve ser consignada a recusa do atuado em receber a via que lhe é destinada, alegando ser esse requisito indispensável para a lavratura do auto de infração;
 - Erro na utilização da tabela de infrações, por ter sido utilizado a tabela II do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 direcionado para o proprietário da aeronave. Alegou que o fato descrito no auto de infração é de exclusiva responsabilidade do comandante, não podendo subsistir tal auto de infração em desfavor do recorrente ora Pessoa Jurídica. Alega ser necessário a mudança do quadro da Tabela de Infrações para Pessoa Física, reduzindo o valor da multa para R\$ 1.200, considerando a circunstância atenuante prevista no artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 de inexistência de aplicação de penalidades no último ano;
 - Caso seja outro entendimento, requer pela minoração da multa aplicada, considerando a atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, do inciso III, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008; Requer que o valor da sanção pecuniária seja minorado em 50% do valor mínimo do anexo II, totalizando R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) ou de modo alternativo, requer pela minoração em 50% do valor médio do anexo II, totalizando R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).
- Pelo exposto, requereu: a) que seja recebida a presente defesa, acolhendo a preliminar de nulidade do auto de infração, julgando-o insubsistente; b) de forma alternativa, a mudança do quadro da Tabela de Infrações para Pessoa Física e em análise do quantum da multa aplicada, reduzir o valor da multa para R\$ 1.200 (um mil e duzentos reais); c) a concessão de desconto de 50% no parâmetro médio com base na IN nº 08 de 06/06/2008 e seu parcelamento em 2 (duas) vezes.
- Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei 7.565/1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Como circunstância atenuante, considerou a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, em conformidade com o §1º, inciso III, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.
- Quanto a alegação de nulidade do Auto de Infração pelo descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução ANAC nº 25/2008, a decisão esclareceu que o referido parágrafo está condicionado ao que afirma o seu caput "na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do atuado em recebê-la" e em momento algum a Atuada mencionou a impossibilidade de entrega da segunda via do presente Auto de Infração ou que mesmo tenha se recusado a recebê-lo, constando nos autos o Aviso de Recebimento dos Correios datado de 14/08/2015, que confirma ter a Atuada recebido a segunda via do presente Auto de Infração.
- A decisão afastou ainda a alegação de erro na utilização da tabela de infrações, uma vez

que à época da conduta infracional de acordo da tela do SACI da aeronave PP-LMH, a autuada era o operador da referida aeronave. Citou os arts. 172, 165 e 297 da Lei 7.565/86, bem como o item 10 da IAC 3151 que definem a responsabilidade pela conduta do comandante sem exclusão da solidariedade por parte do operador da aeronave e/ou preposto do piloto comandante, não havendo como afastar a materialidade infracional pelos argumentos suscitados. Quanto ao pedido de concessão de 50% de desconto, a decisão destacou não poder deferir uma vez que a Interessada solicitou o desconto após ter solicitado o arquivamento do Auto de Infração em referência, alegando que não houve a citada infração.

9. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou os argumentos apresentados em defesa prévia.

É o relato.

PRELIMINARES

10. **Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração** - O autuado reitera em recurso pela nulidade do Auto de Infração, por não ter sido consignada a recusa do autuado em receber a via que lhe é destinada quando da lavratura do Auto de Infração, conforme dispõe o parágrafo único do art. 7º da Resolução ANAC nº 25/2008. A esse respeito e conforme já devidamente esclarecido em Decisão de Primeira Instância Administrativa, o caput do mesmo artigo trata da impossibilidade da entrega da segunda via do AI ou da recusa do autuado em recebê-la quando de sua lavratura, sendo portanto nessa hipótese o cabimento do parágrafo único, onde a recusa deve constar anexado ao Auto de Infração. Essa não foi a situação ocorrida no presente processo, uma vez que a forma de ciência se deu por notificação via postal e foi devidamente recebida pelo autuado, não havendo qualquer sustentação a referida argumentação.

11. Além disso, deve-se asseverar que a norma atualmente em vigor sobre a matéria encontra-se no art. 24 da Resolução ANAC nº 472/2018, *in verbis*:

Art. 24. As intimações serão consideradas válidas e efetuadas, conforme as seguintes regras:

I - por meio de sistema eletrônico, na data em que for registrada a ciência;

II - por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento - AR ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal;

III - pessoalmente, na data da ciência do notificado; ou

IV - por edital, na data de sua publicação.

§ 1º É válida a intimação na pessoa do representante ou preposto do autuado.

§ 2º A ausência de assinatura no termo de ciência pode ser suprida por certidão do servidor, atestando a entrega e a recusa do autuado em assinar. (Grifou-se)

12. Assim, verifica-se que o autuado foi notificado e cientificado do processo com a cópia do Auto de Infração seguindo o procedimento legal por via postal, conforme fl. 15, não havendo recusa para ser atestada e não havendo portanto qualquer irregularidade ou vício processual, devendo a hipótese ser afastada.

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto na alínea "a", do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização; (Grifou-se)

15. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

16. **Das razões recursais** - O Recorrente reiterou em recurso a argumentação exposta em defesa prévia de erro na utilização da tabela de infrações, por ter sido utilizado a tabela II do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 direcionado para o proprietário da aeronave. Alegou que o fato descrito no auto de infração é de exclusiva responsabilidade do comandante, não podendo subsistir tal auto de infração em desfavor do recorrente ora Pessoa Jurídica. Ao reiterar a argumentação, a autuada ignora toda a correta fundamentação e esclarecimentos já destacados em Primeira Instância Administrativa. De acordo com a Tela do SACI (fl. 13) a Autuada era à época o operador da referida aeronave PP-LMH e não obstante o art. 172 da Lei 7.565/86 (CBA) destacar o comandante como responsável pelas anotações do Diário de Bordo, o art. 165 da mesma Lei dispõe que o comandante deve ser designado pelo próprio proprietário ou explorador, que será seu preposto durante a viagem, podendo portanto se concluir que o comandante representa o próprio operador durante as operações de uma aeronave e possui a responsabilidade direta quanto ao cumprimento do comandante à legislação em vigor. Destaca-se que a responsabilidade solidária nesse sentido é expressa, conforme dispõe o art. 297 da mesma Lei (7.565/86), *in verbis*:

Art. 297. A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções.

17. Reforça-se ainda, o que dispõe o Capítulo 10 da IAC 3151, que impõe responsabilidade sobre o controle e preservação do Diário de Bordo sobre o Operador da aeronave:

CAPÍTULO 10 - CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico. (g.n.)

18. Portanto não há como prosperar a referida alegação da atuada de ausência de sua responsabilidade como pessoa jurídica, tão pouco erro na tabela de valores da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, uma vez que a Tabela II, Anexo II, diz respeito às infrações imputáveis às pessoas jurídicas, conforme o caso em epígrafe.

19. Assim, mantém-se confirmada a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

21. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, II, "a" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

22. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 36 da Resolução 472/2018, considerando a ressalva em seu §6º onde traz o indicativo de se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

23. A Resolução nº 472/2018 determina ainda em seu art. 34 que a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

24. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

25. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Atuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

27. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

28. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00066.037236/2014-41	658336169	01539/2014/SPO	PP-LMH	20/03/2014	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;	Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)

30. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

31. **Submete-se ao crivo do decisor.**



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/12/2018, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2522600** e o código CRC **FEB0B9DB**.

 **SIGEC** :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
 Atalhos do Sistema:

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA **Nº ANAC:** 30010358463
CNPJ/CPF: 64766967000161 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** MS
End. Sede: ROD BR 262 KM 218 – FAZENDA BOI PRETO S/Nº - ZPNA RURAL - **Bairro:** **Município:** RIBAS DO RIOPARDO
CEP: 7918000

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	658336169	00066037236201441	13/01/2017	20/03/2014	R\$ 3 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 14/12/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Código Situação

- | | |
|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"> AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO | <ul style="list-style-type: none"> PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFI RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
|---|---|

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 359/2018

PROCESSO Nº 00066.037236/2014-41

INTERESSADO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA

Brasília, 14 de dezembro de 2018.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2522600). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

6. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.

7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a** multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00066.037236/2014-41	658336169	01539/2014/SPO	PP-LMH	20/03/2014	Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;	Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;	R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, Presidente de Turma, em 07/01/2019, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2522947** e o código CRC **DDA67CEA**.